



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CEARÁ

Processo n.º 00501476520208060170

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **GUILHERME JONH MELO ANGELIM**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA DECISÃO PROFERIDA

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

DA CONTRADIÇÃO DECISÃO ULTRA PETITA

Inicialmente informa a V. Exa. que constou na fundamentação e dispositivo desta o seguinte:

Dessa forma, em consonância com o que dispõem os parágrafos 8º e 2º, do art. 85, do CPC, notadamente em razão do pequeno valor econômico obtido na ação, o tempo de duração do feito (cerca de um ano), o trabalho e o zelo do advogado da parte vencedora, tenho que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados **por apreciação equitativa na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais)**, valor este que **bem remunera o labor desempenhado nos autos pelo patrono judicial da autora, sem representar enriquecimento indevido, nem onerar excessivamente a parte vencida**.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação cível para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença unicamente para fixar os honorários de sucumbência a serem pagos pela seguradora ré em R\$ 700,00 (setecentos reais), já inclusa a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterado o decisório nos demais termos.

Pela simples leitura do r. *decisum* verifica-se evidente contradição no dispositivo, considerando que o pedido da parte Agravada constante em sua peça exordial foi líquido e certo, senão vejamos o item H da referida peça:

H) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em até 20% do valor da condenação, **respeitando os ditames estabelecidos pelo art. 85 § 2º e 8º do CPC.**

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, **logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se ultra petita.**

Tal equívoco merece ser corrigido, eis que a sentença, também, acarretou em afronta ao princípio da correlação ou da congruência.

O referido princípio informa que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido pela parte, não podendo o magistrado proferir um julgado sem uma efetiva "ponte" com o pedido. Parece até óbvio a existência de tal norma principiológica; ao autor será entregue aquilo que é objeto de sua pretensão, pela concessão e reconhecimento do órgão jurisdicional.

No processo civil, o princípio da correlação encontra respaldo na doutrina e na legislação (art. 492 do NCPC), principalmente limitando à atuação do juiz, quando da prolação da sentença, tal artigo encontra-se ligado ao artigo 141 do mesmo código que segundo o qual o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Neste sentido ensina o Mestre, Marcelo Abelha Rodrigues (2003:426-427):

[...] o limite da sentença é o pedido, porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrito aos limites estabelecidos pela demanda, ou seja, uma sentença não pode ficar aquém do que foi pedido, ou seja, não pode o magistrado sentenciar sem ter apreciado todos os pedidos em juízo (infra ou citra petita), superior ao pedido (ultra petita) e tampouco julgar coisa diversa do que foi pedido (extra petita). Mais uma vez percebe-se o silogismo entre a sentença e o pedido.

Verifica-se que a decisão em apreço é típica incongruência da sentença definitiva que se caracterizou julgar coisa diversa do que o pedido inicial (extra petita), o que merece ser corrigido, pois se tratam de situações distintas, já que o pedido inicial, fica vinculado ao resultado da ação, no caso de procedência do pedido.

Neste sentido, reza o artigo 492 do NCPC/2015:

“Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Resta claro que a v. Decisão ultrapassou os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da d. Decisão com relação a verbas de sucumbência.

Configurada está a contradição, visto que a decisão prolatada não apresenta a coerência necessária entre os fundamentos e a conclusão. O vício deve ser sanado por meio de embargos declaratórios que explicitem de

forma clara e lógica o entendimento adotado pelo magistrado, evitando prejuízo aos litigantes, encerrando, assim, com plenitude, a prestação jurisdicional.

DA OMISSÃO
MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO
GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE - BENEFÍCIO NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO

Inicialmente cumpre informar que conforme alegado em preliminar de contrarrazões, litigando o Embargado sob o pálio da gratuidade judiciária, houve a dispensa do pagamento de qualquer valor a título de custas processuais no decorrer da demanda, restando, a exigibilidade do valor despendido a esse título, sido suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15.

Assim, o interesse real do Embargado com a interposição da apelação é a MAJORAÇÃO da condenação da Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

O § 5º, do art. 99, do CPC/15, estabelece que se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários sucumbenciais, estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Ora i. Julgadores, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se pode presumir, tendo em vista que para sua concessão, é indispensável que reste demonstrada a hipossuficiência de recursos.

Ocorre que na presente demanda verifica-se que não foi formulado pelo causídico pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária contrariando a norma expressa constante do § 5º, do art. 99, do CPC/15, acima colacionado.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Embargada, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

DA CONTRADIÇÃO
HONORÁRIOS EXORBITANTES

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Ademais, o valor da condenação foi de R\$337,50 e os honorários de sucumbência no valor de R\$700,00, completamente desarrazoado.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja equivalentes ao pedido do Embargante, não podendo ultrapassar ao requerido na petição inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TAMBORIL, 10 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE**